



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

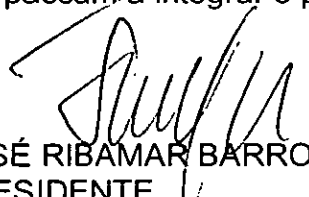
Processo nº : 10070.001384/2002-88
Recurso nº. : 146.364
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : MARLENE DE SOUZA BARBOSA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ II
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-15.227

IRPF – OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO – Conforme disposto no art. 1º, III, da IN SRF nº 148, de 15/12/1998, a condição de participante do quadro societário de empresa obriga à entrega da declaração de rendimentos, no exercício 1999, ano-calendário 1998, no prazo determinado. E, descumprida a obrigação, cabível a imposição da penalidade.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARLENE DE SOUZA BARBOSA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 FEV. 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10070.001384/2002-88

Acórdão nº : 106-15.227

Recurso nº : 146.364

Recorrente : MARLENE DE SOUZA BARBOSA

RELATÓRIO

Em 31/05/2001, o sujeito passivo acima identificado entregou a declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), referente ao ano-calendário 1998, exercício 1999.

2. Por meio da notificação de lançamento de fl. 12 foi exigida a multa por atraso na entrega da declaração do IRPF do exercício citado no valor de R\$ 165,74, tendo como enquadramento legal o artigo 88 da Lei nº 8.981, 20/01/1995, artigo 30 da Lei nº 9.249, 26/12/1995, artigo 43 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, artigo 27 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, artigo 2º da IN SRF nº 25, de 1997, IN SRF nº 91, de 1997, e artigos 788, 836, 838, 871, 926 e 964 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999.

3. Inconformada com a exigência, a autuada interpôs, em 15/08/2001, a impugnação de fl. 01, onde solicita o cancelamento da exigência, alegando, em síntese e principalmente, que a apresentação da declaração feita a destempo se dera por engano, vez que o seu marido havia apresentado a declaração de rendimentos referente ao exercício em comento em conjunto, o que implicaria na desobrigação da entrega da declaração em seu próprio nome.

4. Com o fim de averiguar a afirmação da autuada, foi proposto o encaminhamento do processo à DERST/RJO, para que fosse anexada a cópia arquivada da declaração de ajuste anual, referente ao exercício 1999, do Sr. Laerte Ferreira Barbosa, cônjuge da autuada.

5. Em atendimento, foi juntada aos autos a cópia de fl. 29 e verso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10070.001384/2002-88
Acórdão nº : 106-15.227

6. Os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento /RJ II - RJ acordaram por indeferir a impugnação apresentada. Fundamentaram o entendimento no fato de que, conforme comprovado pela cópia da declaração de ajuste anual, ano-calendário 1998, exercício 1999, o Sr. Laerte Ferreira Barbosa, não houvera apresentado a declaração em conjunto com a autuada, como alegado. E, diante da obrigatoriedade de a autuada apresentar a declaração de ajuste anual referente àquele exercício, por participar do quadro societário da empresa Souza Barbosa Hotel e Restaurante Ltda ME, caracterizada a infração, conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal, com o valor da multa por atraso na entrega da declaração aplicado em consonância com a legislação de regência, não cabendo a sua exclusão.

7. Intimado em 04/05/2005, a autuada, irresignada, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, não tendo apresentado arrolamento de bens, por estar dispensado, nos termos do artigo 2º, § 7º, da IN SRF nº 264, de 2002.

8. Na petição recursal o sujeito passivo repisa o argumento de defesa apresentado na impugnação, aduzindo que a diligência de fl. 32 não fora devidamente analisada, e junta cópia da 2ª via da declaração de ajuste anual apresentada pelo seu cônjuge, onde consta, no item 91, estar marcada a opção pela declaração em conjunto. Ao final, requerer a reforma do acórdão *a quo* com o cancelamento do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10070.001384/2002-88
Acórdão nº : 106-15.227

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Cuida a controvérsia ora em exame de aplicação da multa por atraso na entrega de declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), relativa ao ano-calendário 1998, exercício 1999.

Exsurge dos autos que, no ano-calendário em questão, a autuada participou do quadro societário da empresa Souza Barbosa Hotel e Restaurante Ltda ME.

A condição de participante do quadro societário de empresa enquadra o recorrente entre as pessoas obrigadas à entrega da declaração de rendimentos, conforme disposto no artigo 1º, III, da Instrução Normativa SRF nº 148, de 15/12/1998.

Dessarte, à espécie deve ser aplicada a penalidade pela não entrega da declaração de rendimentos no prazo fixado na legislação tributária, que está inscrita no artigo 88 da Lei nº 8.981, de 20/01/1995, com as modificações determinadas pelo artigo 27 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, *in verbis*:

Lei nº 8.981, de 1995:

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:
I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;
II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10070.001384/2002-88
Acórdão nº : 106-15.227

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2º A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.

§ 3º As reduções previstas no art. 6 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 e art. 60 da Lei nº 8.383, de 1991 não se aplicam às multas previstas neste artigo.

Lei nº 9.532, de 1997:

Art. 27. A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Entretanto, para que seja exonerada da imputação da penalidade, a recorrente afirma que o seu cônjuge, Sr. Laerte Ferreira Barbosa, houvera apresentado a declaração de ajuste anual, referente ao ano-calendário 1998, exercício 1999, em conjunto.

Para respaldar a sua afirmação traz cópia da 2ª via da declaração de ajuste anual simplificada, apresentada pelo Sr. Laerte Ferreira Barbosa, em que, no item 91, encontra-se assinalada a opção pela declaração em conjunto.

Não obstante, isto não é o que nos informa a cópia da mesma declaração de ajuste anual, anexada aos autos pela Delegacia da Receita Federal em Volta Redonda – RJ, fr fl. 29 e 29verso, onde não se encontra assinalada a opção pela declaração em conjunto.

Aqui, cabendo observar que se trata de cópia de documento fornecida por funcionário público, sob fé de ofício, o que lhe impõe a presunção de veracidade, a menos que se comprove, cabalmente, não ser o documento verdadeiro, o que não ocorreu na espécie.

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10070.001384/2002-88
Acórdão nº : 106-15.227

Dessarte, diante da comprovação documental, resta evidenciado que a recorrente não houvera apresentado declaração em conjunto com seu cônjuge, referente ao ano-calendário 1998, exercício 1999. E, estando obrigada à apresentação da declaração de ajuste anual, por se enquadrar na condição determinada no artigo 1º, III, da Instrução Normativa SRF nº 90, de 1997, cabível a imposição da penalidade pelo atraso na prestação da obrigação acessória.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo-se a exigência da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 2005.


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA